



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.900023/2011-34
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.687 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de julho de 2018
Assunto IRPJ
Recorrente BANCO CITIBANK S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento em diligência, vencidos o Relator e os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella e Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira que davam provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor da diligência o Conselheiro Marco Rogério Borges.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Evandro Correa Dias e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, oferecida face r. Despacho Decisório de 14/02/2011 (fl.20) que não reconheceu os PER/DCOMPs apresentado em 01/12/2006 e 27/092007.

Resumidamente, a Recorrente apresentou PER/DCOMP final 8355, retificada pela PER/DCOMP final 9563 a fim de compensar parte deste crédito de saldo negativo de CSLL com débitos de COFINS de dezembro de 2004 no valor de R\$ 73.870,94 e a outra parte do saldo negativo de CSLL com débito de COFINS de maio de 2005 no valor de R\$ 31.698,26 formalizado pelo PER/DCOMP final 6578.

A Fiscalização não homologou as compensações ora em análise devido a não homologação de 3 compensações de estimativas de junho, julho e dezembro de 2001, que comporiam o saldo negativo de CSLL do mesmo ano de 2001.

Em relação ao saldo negativo de 2001, a Recorrente fez as seguintes compensações:

1 - compensou nas DCTF's dos meses de junho e julho de 2001 débitos de CSLL com saldos negativo de CSLL proveniente do ano-calendário de 2000.

2 - Também compensou débitos de CSLL (estimativa) do mês de dezembro de 2001, com pagamento a maior feito por meio de DARF em novembro de 2001 referente à débito de CSLL do mês de outubro do mesmo ano.

O motivo da não homologação das compensações analisadas nestes processo (PER/DCOPM final 8355 para compensar SD/2001 de CSLL com COFINS/dezembro 2004 e a PERD/COMP final 6578 para compensar SD/2001 CSLL com débito de COFINS/maio 2005), é devido ao fato de as compensações de CSLL, acima indicadas nos itens 1 e 2, que compuseram o saldo negativo do ano-calendário de 2001 não teriam sido homologadas.

Em relação ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, a Recorrente apurou prejuízo fiscal de R\$ 868.302,85, conforme DIPJ acostada ao Recurso Voluntário e utilizou para compensar com débitos dos meses de junho e julho de 2001, conforme DCTFs acostadas ao recurso.

Em relação ao recolhimento a maior feito por meio de DARF no mês de novembro de 2001 e utilizado para compensar débito do mês de dezembro de 2001, ocorreu o seguinte.

Conforme exposto na DIPJ (doc. 8 acostado ao recurso voluntário), no mês de outubro de 2001 a Recorrente apurou o valor de R\$ 939.328,43 a pagar e efetuou o recolhimento a maior via DARF no montante de R\$ 1.052.247,35 (do. 9 do recurso).

Para utilizar o saldo recolhido a maior, a Recorrente utilizou a diferença paga a mais de R\$ 112.918,92 para compensar parte do débito de CSLL do mês de dezembro de 2001 no valor de R\$ 8.849,40 (doc. 10 do recurso).

O r. Despacho Decisório de 14/02/2011 (fl. 20), não homologou as compensações afirmando que o saldo negativo disponível era igual a zero e apontou o valor devedor consolidado até 28/02/2011, correspondente aos débitos indevidamente compensados no importe de R\$ 132.547,28 de principal, multa de R\$ 26.509,45 e Juros de R\$ 92.245,50

A Unidade Preparadora, apresenta informações complementares a respeito da análise do saldo negativo, às fls. 58/60:

- *Demonstra a confirmação do total de pagamentos + estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 7.002.633,80;*
- *Relata que NÃO confirmou as estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores.*
- *Informa que documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo 16312.001296/2009-80, fls. 424 a 762, documentos estes que foram juntados ao Processo ora em análise, fls. 74/420, conforme Despacho de fls. 421.*

Em relação ao saldo recolhido a maior, a Recorrente alega que preenche a DCTF de forma equivocada, pois informou que o crédito seria originado de saldo negativo, quando deviria ter indicado no campo da DCTF "tipo de crédito" - pagamento indevido a maior.

Devido a tal fato, requer seja respeitado o princípio do devido processo legal e sejam reconhecidas os pedidos de compensação.

Em relação as todas as compensações feitas, que originaram o saldo negativo de 2001, a Recorrente alega que ocorreu homologação tácita, eis que a fiscalização nunca se pronunciou sobre este crédito.

Alega que demonstrou contabilmente o saldo negativo referente a ano-calendário de 2001.

Sendo assim, aduz que não há que se falar em inexistência de direito creditório pela autoridade fiscal, já que, por força da homologação tácita da compensação, inequívoca a existência do crédito no valor de R\$ 961.443,23 (somatório das compensações das antecipações de CSLL nos seguintes montantes: R\$ 89.341,76 junho – R\$ 863.252,07 junho – e R\$ 8.849,49 dezembro) referente as compensações declaradas em DCTF no ano de 2001.

A DRJ negou provimento ao manifestação de inconformidade da Recorrente, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

PER/DCOMP HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Homologação tácita do PER/DCOMP não significa dizer que o crédito pleiteado tenha sido reconhecido, mas sim, que os débitos apontados não poderão ser cobrados.

SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Não cabe homologação de compensação cuja liquidez e certeza dos créditos apontados não foram comprovadas

Basicamente, o v. acórdão afasta a alegação de que teria ocorrido homologação tácita e em relação as demais alegações fundamentou o seguinte:

7. Inicialmente cabe lembrar que para que sejam homologadas as compensações pleiteadas pelo contribuinte, é necessário que o crédito indicado seja líquido e certo, conforme prevê o artigo 170 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifei)

8. O ônus da comprovação do crédito é do interessado que apresentou o PER/DCOMP, nos termos do artigo 333 do CPC.

9. O Impugnante começa sua Manifestação de Inconformidade com as seguintes alegações:

O motivo da não homologação decorre de que 3 compensações (antecipações de CSLL de junho, julho e dezembro de 2001) que compuseram o Saldo Negativo de CSLL do AC 2001, supostamente, não foram homologadas. A análise das compensações efetuadas em 2001 pelo agente fiscal é extemporânea, vez que as referidas compensações encontram-se homologadas tacitamente.

....

Até a presente data não recebeu qualquer despacho decisório ou intimação que informasse não terem sido homologadas as compensações efetuadas. Portanto, da data de entrega das declarações até a presente data, já transcorreram mais de 5 anos sem qualquer manifestação da Receita Federal. A Lei 9430/96, em seu art. 74, §5º, é clara em relação ao prazo de compensações, assim como a IN/SRF/900, em seu §2º do art 37.

...

Sendo assim, não há que se falar em inexistência de direito creditório pela autoridade fiscal, já que, por força da homologação tácita da compensação, inequívoca a existência do crédito no valor de R\$ 961.443,23 (somatório das compensações das antecipações de CSLL

nos seguintes montantes: R\$ 89.341,76 junho – R\$ 863.252,07 junho – e R\$ 8.849,49 dezembro) referente as compensações declaradas em DCTF no ano de 2001.

10. É certo que o § 5º do artigo 74 da Lei 9430/96, estabelece prazo para homologação da DCOMP, conforme segue:

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

11. Mas, o mesmo artigo 74, estabelece:

Art 74....

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

...

§ 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

12. No entanto, a HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PER/DCOMP não significa dizer que o crédito pleiteado tenha sido reconhecido, mas sim, que os débitos apontados no PER/DCOMP não poderão ser cobrados.

*13. Tal entendimento encontra amparo na Solução de Consulta Interna COSIT nº 16, de 18/07/2012, que, de acordo com a Portaria RFB nº 3.222 de 08/08/2011, art. 6º, **tem efeito vinculante em relação às unidades da RFB** e conclui:*

31.1. Após transcorrido o prazo decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, assim como o prazo para homologação de compensação de que trata o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996 (homologação tácita), há apenas a impossibilidade de lançamento de diferenças do imposto devido. Tal vedação não se aplica à compensação de débitos próprios vincendos que tenha sido homologada tacitamente, quando ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário.

*31.2. Todavia, pode a Administração Tributária, dentro do lapso de que esta dispõe (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996), **não homologar a compensação declarada em momento posterior, em que se utilizem créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, inclusive os oriundos de estimativas quitadas por meio de Dcomps homologadas tacitamente, se verificada a inexistência de liquidez e certeza desses créditos.***(grifei)

14. *A mesma interpretação aplica-se as compensações efetivadas antes do PER/DCOMP, ou seja, a Receita Federal tem que verificar a origem, o valor e a certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte, haja vista a disposição do artigo 170 do CTN.*

Verificada a inexistência de créditos compensáveis tem o dever de não homologar as compensações pleiteadas, ficando apenas impedida de cobrar os débitos não compensados.

15. Às fls. 75 consta Informação da Análise do PERDCOMP 36813.30367.1.7.039563, cópia do processo 16312.001296/200980, conforme Despacho de fls. 421:

O contribuinte transmitiu os PERDCOMP de nº 36.813.30367.270907.1.7.039563 (principal), retificador do 07095.15918.301106.1.3.038355 e o 24561.75146.011206.1.3.036578, informando na inicial (principal) parte do valor do crédito já tinha utilizado maior parte dos valores e compensação sem processo em 2002.

Na análise do Saldo Negativo AC 2001, intimamos o contribuinte para que esclarecesse a natureza do crédito, bem como o ano calendário que foi utilizado na liquidação das estimativas que compuseram o saldo negativo de 2000, visto que este por sua vez foi utilizado na liquidação das estimativas que compuseram o saldo negativo de 2001.

O contribuinte apesar de intimado e reintimado não respondeu a natureza do crédito, bem como o ano calendário que foi utilizado na liquidação das estimativas que compuseram o saldo negativo de 2000 visto que este por sua vez foi utilizado na liquidação das estimativas que compuseram o saldo negativo de 2001. Vale ressaltar que, mesmo que fosse reconhecido totalmente o direito creditório original de R\$ 7.964.077,03 do saldo negativo, este não comportaria as compensações pleiteadas pelo contribuinte, já que foram totalmente exauridos conforme cálculo do SAPO. Salientamos que nos Anos-calendário de 1995 a 1999, somente 1995 apresentou SN de R\$ 189.893,24 e mesmo que tivesse sido utilizado, este seria totalmente insuficiente para as compensações efetuadas – vide cálculo do SAPO.

Informamos no SCC (quadro demonstrativo) os valores compensados sem processo, bem como não reconhecemos a compensação das estimativas de R\$ 961.443,23.

16. Às fls. 59 consta demonstrativo dos valores que não foram confirmados e às fls. 80/82, demonstrativo das compensações com utilização do SN..

17. O Interessado tenta demonstrar a existência do crédito apenas com informações da DIPJ, não trazendo com a Manifestação de Inconformidade os registros contábeis que amparam suas afirmativas, única forma de comprovar suas alegações. Nota-se que durante o procedimento de análise do crédito o interessado apresentou apenas ao Auditor, demonstrativos denominados “movimentação contábil” e “eventos financeiros”, como se constata às fls. 406/412.

18. Quanto a alegação:

As compensações pretendidas devem ser consideradas e incluídas no saldo negativo do ano de 2001, conforme a requerente o fez, levando-se em conta ter, na PER/DCOMP 36813.30367.270907.1.7.039563 (DOC 07), informado o saldo negativo total no valor de R\$ 7.964.077,03, devidamente em acordo com a DIPJ referente àquele ano (doc 08).

19. Não basta que o Saldo Negativo apontado na DCOMP esteja informado na DIPJ, mas é necessário que as parcelas que o compõem sejam comprovadas, o que não ocorreu no presente caso.

20. O contribuinte segue suas argumentações alegando:

A requerente, no encerramento do ano calendário de 2000, apurou prejuízo fiscal, restando, assim, saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 868.302,85, conforme DIPJ do ano calendário de 2000 (doc 03).

No mês de outubro de 2001, conforme DIPJ daquele ano (doc 08), foi apurado o valor de CSLL do mês de outubro a pagar no montante de R\$ 939.328,4. O recolhimento foi efetuado via DARF. No entanto, o DARF recolhido em novembro de 2001 perfaz o valor de R\$ 1.052.247,35 (doc. 09), ou seja, foi recolhido valor maior que o devido naquele mês.

De modo a aproveitar o crédito obtido junto à Receita em razão do recolhimento a maior, foi utilizado o saldo remanescente de R\$ 112.918,92 para compensar parte do valor de CSLL devido no mês de dezembro de 2001, no valor de R\$ 8.849,40, conforme planilha de controle (doc 10). Apesar disso, equivocadamente, foi informado em DCTF (doc. 11) que o valor compensado originou-se de saldo negativo. A autoridade fazendária, todavia, deve considerar a compensação efetuada, vez que a administração pública e o processo administrativo devem se pautar pelo princípio da verdade material. O que ocorreu foi um equívoco no preenchimento da DCTF especificamente no campo "tipo de crédito" onde na original foi informado incorretamente "CSLL saldo negativo" sendo que o correto seria "pagamento indevido a maior". O que ocorreu foi um erro formal, mas na realidade o recolhimento indevido realmente existiu e por isso a Requerente deve ter seu direito creditório reconhecido.

*21. Na cópia de DCTF, juntada aos autos, fls. 378, consta no período de apuração outubro/2001 PA 31/10/2001 o valor de R\$ 1.052.247,35 E NÃO R\$ 939.328,4, como informou na DIPJ; **sendo importante destacar que a DIPJ, é declaração meramente informativa, não constituindo confissão de dívida.***

22. Desde o ano-calendário de 1998 a DIRPJ (Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica) foi substituída pela DIPJ (Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica), conforme IN SRF nº 127/98 (artigos 1º e 6º), deixando de figurar entre os veículos de confissão de débitos e passando a ter caráter meramente informativo.

23. Com a extinção da DIRPJ, a confissão de dívidas passou a ser feita apenas na DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), criada pela IN SRF nº 126/98 (artigo 1º).

24. Além do acima exposto, consultando sistema da RFB, cuja tela ora junto aos autos, fls. 423, constatei que o DARF mencionado, cuja cópia o contribuinte juntou às fls. 54, foi devidamente alocado ao débito confessado em DCTF.

25. Cabe destacar ainda, que conforme estabelece o Código Tributário Nacional, art. 147, § 1º: "A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

26. Importante ainda destacar mais uma vez a afirmação do Auditor que analisou a DCOMP às fls. 75, e demonstrou a inexistência de crédito às fls. 80/81, conforme segue:

O contribuinte apesar de intimado e reintimado não respondeu a natureza do crédito, bem como o ano calendário que foi utilizado na liquidação das estimativas que compuseram o saldo negativo de 2000 visto que este por sua vez foi utilizado na liquidação das estimativas que compuseram o saldo negativo de 2001. Vale ressaltar que, mesmo que fosse reconhecido totalmente o direito creditório original de R\$ 7.964.077,03 do saldo negativo, este não comportaria as compensações pleiteadas pelo contribuinte, já que foram totalmente exauridos conforme cálculo do SAPO. Salientamos que nos Anos-calendário de 1995 a 1999, somente 1995 apresentou SN de R\$ 189.893,24 e mesmo que tivesse sido utilizado, este seria totalmente insuficiente para as compensações efetuadas – vide cálculo do SAPO.

27. Nota-se que em nenhum momento o Interessado refutou a declaração do Auditor, acima transcrita de que, mesmo que fosse reconhecido totalmente o direito creditório original de R\$ 7.964.077,03 do saldo negativo, este não comportaria as compensações pleiteadas pelo contribuinte, já que foram totalmente exauridos conforme cálculo do SAPO. Salientamos que nos Anos-calendário de 1995 a 1999, somente 1995

apresentou SN de R\$ 189.893,24 e mesmo que tivesse sido utilizado, este seria totalmente insuficiente para as compensações efetuadas – vide cálculo do SAPO.

28. Face o exposto, REJEITO as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade e NÃO HOMOLOGO as compensações pleiteadas pelo Contribuinte, confirmando assim o Despacho Decisório emitido.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repetindo os mesmos argumentos postos na impugnação e junta novamente os documentos que já constam no processo.

É o relatório.

Voto Vencido:

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Da alegação relativa a homologação tácita:

A Recorrente alega que ocorreu a homologação tácita nas compensações feitas em DCTF's no ano-calendário de 2001 (fls. 28/32), que compuseram o saldo negativo de CSLL que se pretende utilizar para compensar com débitos de COFINS de dezembro de 2004 e maio de 2005 na PER/DCOMPs 07095.15918.301106.1.3.038355 (retificada pela 36813.30367.270907.1.7.039563) e na PER/DCOMP 24561.75146.011206.1.3.036578, vejamos.

Os créditos de saldo negativo oriundos das compensações de estimativas dos meses de junho, julho e dezembro, feitas por meio das DCTF's no ano-calendário de 2001, que compuseram o crédito de saldo negativo de CSLL do mesmo ano 2001 que se pretende compensar com débitos de COFINS por meio de PER/DCOMPs apresentadas em 01/12/2006 e 27/09/2007 (retificadora), entendo que foram sim atingidos pela homologação tácita. Vejamos.

Inicialmente, em relação a manifestação da fiscalização proferida nos autos do processo 16327.001296/2009-80, negando a regularidade destes créditos do ano-calendário de 2001 e que foi utilizada para fundamentar o v.acórdão recorrido, cujas partes foram acostadas a este processo pela Unidade Preparadora às fls. 75/81, entendo que não servem para afastar a alegação de homologação tácita da Recorrente, eis que nos documentos do processo 16327.001296/2009-80, não consta qualquer informação sobre a data desta manifestação fiscal, o que leva a crer que a manifestação ali contida só ocorreu após o ano de 2009.

Assim, de acordo com os documentos que constam nos autos, a primeira manifestação fiscal específica sobre os créditos que compuseram o saldo negativo do ano-calendário de 2001, foi no Despacho Decisório proferido neste processo com data de 14/02/2011 (fl 20). E mesmo que tivesse sido feita no outro processo de numero 16327.001296/2009-80 (ano de 2009), a homologação tácita já teria ocorrido eis que só teria sido feita no ano de 2009, quando já passado mais de cinco anos.

Ademais, para afastar qualquer dúvida que se possa ter no julgamento deste Recurso Voluntário, mesmo que a Recorrente tenha recebido em 26/03/2007 (fl. 286) o Termo

de Intimação para retificar o PER/DCOPM final 8355 e tendo retificado em 23/09/2007 por meio da PER/DCOMP final 9563, o crédito de saldo negativo que consta nestas duas PER/DCOMPs não alteraram as compensações que foram feitas nos anos de 2000 e de 2001 (estimativas dos meses de junho, julho e dezembro de 2001) por meio de DCTFs e que compuseram o saldo negativo do ano-calendário de 2001.

E mesmo que alterasse o crédito a homologação tácita já teria ocorrido, eis que as compensações que foram feitas por meio das DCTFs ocorreram ano-calendário de 2001 e a intimação para retificar a PER/DCOMP 07095.15918.301106.1.3.038355 ocorreu em 26/03/2007, ou seja mais de cinco anos depois.

Vejam D. Julgadores, estamos falando da possibilidade se ser analisada a compensação de um crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, que foi utilizado para compensar por meio de DCTFs estimativas dos meses de junho e julho do ano-calendário de 2001, que em seguida compuseram o saldo negativo do mesmo ano-calendário de 2001, que por sua vez foi utilizado para compensar com débitos de COFINS de dezembro de 2004 e maio de 2005.

No mesmo sentido, também se aplica a homologação tácita em relação ao crédito do mês de dezembro de 2001, onde o crédito surgiu devido ao pagamento a maior (feito por meio de DARF em novembro de 2001) relativo a estimativa do mês de outubro e foi compensada a diferença no importe de R\$ 112.918,92 com débito de CSLL de R\$ 8.849,40 do mês dezembro de 2001, compondo em seguida o saldo negativo do ano-calendário de 2001, que foi utilizado para compensar com os débitos de COFINS nas PER/DCOMPs em análise neste processo.

Não estamos falando de decadência do direito de a fiscalização lançar de ofício (Auto de Infração), mas de homologação tácita de pedidos de compensação feitos a muito mais de cinco anos antes da primeira manifestação da fiscalização.

Desta forma, entendo que o motivo utilizado pela D. Auditoria Fiscal no r. Despacho Decisório do dia 14/02/2011 (fl.20) para não homologar as compensações analisadas neste processo, feitas por meio dos PER/DCOMPs com crédito de saldo negativo de CSLL e débitos de COFINS de dezembro de 2004 e maio de 2005, deve ser afastado.

Ou seja, o fato de a fiscalização constatar alguma irregularidade nas compensações das estimativas dos meses de junho, julho e dezembro de 2001, feitas por meio de DCTF's no ano-calendário de 2001 e que compuseram o saldo negativo de CSLL que se pretende compensar com débitos de COFINS de dezembro de 2004 e maio de 2005 nos PER/DCOMPs em análise neste processo, não afasta a homologação tácita das compensações feitas por meio das DCTFs no ano-calendário de 2001, eis que as possíveis irregularidades no saldo negativo do ano-calendário de 2001 foram verificadas após cinco anos da apresentação do pedido.

Este entendimento encontra-se albergado no § 5º do art. 74, da Lei nº 9.430/96 e, atualmente, o § 2º do art. 73, da Instrução Normativa nº 1.717/2017:

“Lei nº 9.430/96

Art. 74.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

(...)

IN nº 1.717/2017

Art. 73.

(...)

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

A jurisprudência deste E. CARF/MF também vai no mesmo sentido de entendimento:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999,2000

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM PERDCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Conforme § 4º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Dcomp para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do § 5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contado da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada.”

Complementando meu raciocínio, no presente caso, as estimativas da CSLL compensadas em junho, julho e dezembro de 2001 foram realizadas com crédito originário de saldo negativo de CSLL do ano calendário do ano 2000. Conforme se verifica na DIPJ do AC 2000 acostada no Recurso Voluntário, onde indica que foi apurado CSLL no montante de R\$ 4.556.129,52, no entanto, foram recolhidos R\$ 5.424.432,37, o que acarretou no Saldo Negativo de CSLL no montante de R\$ 868.302,85.

Assim, a Autoridade Administrativa não poderia sequer ter questionado a existência do crédito utilizado para compensar as estimativas de CSLL de junho, julho e dezembro de 2001, eis que importaria em revisão do saldo negativo do ano-calendário de 2000,

o que já não poderia mais ocorrer em razão do transcurso de mais de 5 anos entre a entrega da DIPJ ocorrida em junho de 2001 (fls. 21/27), ocorrendo neste caso a decadência do direito de lançar de ofício caso fosse verificado imposto a pagar, bem como a homologação tácita na hipótese de compensação.

Desta forma, acolho a alegação de que ocorreu homologação tácita das compensações de estimativas do ano de 2001, que compuseram o saldo negativo do mesmo ano-calendário de 2001 e reconheço o crédito de R\$ 961.443,23 (somatório das compensações das antecipações de CSLL nos seguintes montantes: R\$ 89.341,76 junho – R\$ 863.252,07 julho – e R\$ 8.849,49 dezembro) e homologo as compensações analisadas neste processo até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves

Voto Vencedor:

Conselheiro Marco Rogério Borges - Redator Designado

O i. relator, no seu brilhante e detalhado voto, como é de costume nesta turma, entendeu que ocorreu homologação tácita de estimativas do ano de 2001, que compuseram o saldo negativo do mesmo ano-calendário de 2001, reconhecendo o direito creditório pleiteado pela recorrente.

Contudo, no entender do colegiado, por votação de qualidade, ousamos discordar do i. relator, entendendo que não há elementos nos autos que permitam a decisão pretendida pelo nobre relator, havendo a necessidade de maiores detalhamentos dos fatos descritos nos autos, que não se mostraram hábeis o bastante para permitir o julgamento da lide.

A discussão gira em relação ao crédito no valor de R\$ 961.443,23, referente ao somatório das compensações das antecipações de CSLL de junho/2001 (valor de R\$ 89.341,76), julho/2001 (R\$ 863.252,07) e dezembro/2001 (R\$ 8.849,49), cujas compensações foram declaradas em DCTF no ano de 2001.

Nos debates que se seguiram à apresentação do voto, entenderam alguns conselheiros do colegiado que não estava bem esclarecido o direito material em discussão, o que suscitou a votação, acabando decidindo pela maioria qualificada convertendo o presente processo em diligência para maior análise dos elementos fáticos postos nos autos.

A questão se insere na dúvida de realmente estes valores pleiteados de 2001 não foram homologados então, quando compensados em DCTF, sem processo. A recorrente alega

que foram homologadas tacitamente, e o despacho decisório glosou tais valores, por não terem sido confirmadas.

Perfilando-me na opinião que a homologação tácita do PER/Dcomp decorre do débito informado no mesmo, e não necessariamente do direito creditório, pois este pode vir compor um saldo que avança no tempo. Quando utilizado é que inicia-se a contagem temporal para manifestação da autoridade fiscal.

O saldo negativo da CSLL (do caso concreto) tem que ser verificado na sua origem para apurar sua liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do CTN.

Nos autos não se encontra esta comprovação.

Para evitar que a discussão se restrinja aqui se a homologação tácita é sobre o débito informado ou o direito creditório pleiteado em PER/Dcomp, cabe uma análise material do direito em questão, para averiguar se realmente existe, algo que entendemos, após debate no colegiado, que não estava claro nos autos, e que em cuja votação, acabou preponderando a decisão de converter o processo administrativo em diligência.

Neste cenário, considerando a importância de uma análise mais detida de tal situação, fundado na existência ou não do direito creditório pleiteado, algo que não pode ser feito a contento neste CARF, até por eventuais necessidades de esclarecimentos adicionais, o que só poderia ser obtido na unidade de origem, entendeu o colegiado, na sua maioria qualificada, oportuno a conversão do presente julgamento em diligência, no qual fui designado para ser o redator do voto vencedor.

Por conseguinte, encaminhe-se a presente diligência em que a autoridade fiscal designada, em relação ao direito creditório pleiteado, analise sua existência.

A autoridade fiscal poderá trazer aos autos, utilizando-se dos meios que entender necessários, qualquer elemento ou informação, mesmo que não contemplado nos explicitado acima, mas que no seu entender seja relevante para um melhor resultado da diligência.

Caso entendido necessário, seja intimado a recorrente para apresentar esclarecimentos e documentos complementares e adicionais julgado devidos no que concerne a questão supramencionada.

Após estas providências, elabore relatório DETALHADO e CONCLUSIVO circunstanciando todas as informações possíveis e juntando documentos comprobatórios necessários.

Do procedimento de diligência, inclusive do relatório referido no parágrafo anterior, cientificar o contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar exclusivamente sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, sendo desconsideradas manifestações de outra espécie.

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência, com ou sem nova intervenção do contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, para prosseguimento de seu julgamento.

Processo nº 16327.900023/2011-34
Resolução nº **1402-000.687**

S1-C4T2
Fl. 527

Destarte, PROponho A CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM DILIGÊNCIA, o qual já foi acatado pelo colegiado, nos termos supracitados.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges